



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004048-94.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante ELISANDRA GOMES BENTO DA SILVA, é embargado OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 9314

Embargos de Declaração: 2004048-94.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Elisandra Gomes da Silva

Embargada: OMNI Banco S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por Elisandra Gomes da Silva (p. 01/04), observadas as contrarrazões (p. 08/10).

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Não há omissão no acórdão recorrido.

Constou no aresto: “em razão da natureza interlocutória da decisão nessa fase, é incabível fixação das verbas de sucumbência, o que se coaduna com a interpretação do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê possibilidade de arbitramento de honorários em **sentença** (destaquei). Corroborando, o artigo 356 § 5º, do mesmo código, estabelece que a **decisão** que julga parcialmente o mérito é **impugnável por agravo de instrumento**. Somente na segunda fase, por ocasião em que se profere sentença, as contas apresentadas deverão ser analisadas para apuração de eventual saldo credor ou devedor, com a fixação de honorários”.

Se não cabem honorários na primeira fase da ação de exigir contas, evidentemente considerando o princípio da proibição da “reformatio in pejus” que está atrelado ao efeito devolutivo dos recursos e impede que a situação da recorrente seja piorada em decorrência do julgamento de seu próprio recurso, foi mantido o valor fixado na origem de R\$1.000,00 (um mil reais).

Desse modo, não se pôde fazer juízo de valor sobre o montante arbitrado, tampouco estabelecer a fixação com base no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Aliás, sequer prevalece o arbitramento de honorários de sucumbência com base na tabela do órgão de classe (Ordem dos Advogados do Brasil - "OAB"), posto que consiste apenas em mera recomendação. Nem poderia ser diferente porque o arbitramento de honorários de sucumbência é tarefa indelegável do Magistrado, não se admitindo qualquer interferência externa, ainda que indireta, sob pena de tisonar a independência da Magistratura.

A embargante não concorda com a interpretação dada as razões de decidir, e utiliza da via inadequada na tentativa de modificar a solução dada no acórdão.

Os embargos de declaração se prestam a sanar incompreensão ao julgado oriundo de omissão, contradição ou obscuridade. É bem verdade que de forma secundária, ao sanar a incompreensão podem ocorrer efeitos infringentes, mas apenas de forma reflexa (artigo 1024, § 4º, Código de Processo Civil).

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO
Relator